



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-PCE-0602808-66.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 - RUBENS GOLDENBERG DEPUTADO FEDERAL.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RONI. DÍVIDAS ELEITORAIS PAGAS COM RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS FEFC, SEM COMPROVAÇÃO DA PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES DA CAMPANHA. DESPESAS DE PESSOAL. PERCENTUAL ÍNFINO DAS IRREGULARIDADES, EM RELAÇÃO AO TOTAL DA RECEITA DECLARADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer

Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45510793), o manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45514078 - 45516587). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 99.024,00 (ID 45588511).

Após, foi dada vista a esta PRE para apresentação.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta o montante de R\$ 98.350,00 a título de dívida de campanha, mas que não é acompanhada do correspondente termo de assunção de dívida, bem como, dos documentos exigidos pelo o art.33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em manifestação (ID 45516586), o candidato justificou que *“a dívida foi quitada com recursos próprios do candidato prestador, conforme atesta o recibo de quitação respectivo, juntado na prestação de contas retificadora, o que faz identificada e comprovada origem dos R\$ 98.350,00 equivocadamente apontados como irregularidade”*. Contudo, não foi identificado e analisado pela unidade técnica o recibo de quitação da dívida.

Com razão a Unidade Técnica, porquanto diante da falta de requisito essencial de validade das dívidas de campanha declaradas na prestação de contas, na forma prescrita pelo artigo 33, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, **deve ser considerada irregular a quantia respectiva, no montante de R\$ 98.350,00.**

Não obstante, observa-se que, de acordo com o entendimento do TSE, a irregularidade em questão, embora deva ser considerada para o juízo de aprovação ou desaprovação das contas, não gera dever de recolhimento, pois ao tratar da dívida de campanha não quitada e não assumida pela agremiação, o art. 34 da Res.-TSE nº 23.607/2019 estabelece tão somente a possibilidade de rejeição das contas, a ser analisada no momento do julgamento, sem imposição de outras sanções, revelando-se inviável a interpretação extensiva do art. 32 da citada resolução para determinar ressarcimento ao Tesouro Nacional a título de recurso de origem não identificada.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação à gastos com alimentação pessoal do candidato, conforme 6º do art. 35 da Resolução TSE 623.607/19:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26) :

(...)

§ 6º Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal da candidata ou do candidato:

c) alimentação e hospedagem própria;

Ademais, o documento fiscal apresentado pelo candidato não especifica o serviço prestado, em contrariedade ao previsto no art. 60 da mesma Resolução, impossibilitando a comprovação da efetiva realização.

Assim, **deve ser considerada irregular a receita, na importância de R\$ 674,00**, a qual deve ser recolhida ao Tesouro Nacional.

Com isso, a soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 99.024,00 (R\$ 98.350,00 + R\$ 674,00), o que corresponde a 5,82% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 1.701.100,00), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE - com a aplicação do princípio da razoabilidade - a aprovação das contas com ressalvas, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **aprovação das contas com ressalvas** e pela determinação de recolhimento do valor de **R\$ 674,00** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 31 de janeiro de 2023.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral